



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006436-94.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LUIZ FERNANDO DIONÍSIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1006436-94.2024.8.26.0590
Comarca: São Vicente
Juízo de origem: 5ª Vara Cível
Juiz prolator: Otávio Augusto Teixeira Santos
Processo: 1006436-94.2024.8.26.0590
Apelante: Luiz Fernando Dionísio (Justiça Gratuita)
Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais, relativa a fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Autor sustenta (i) ausência de contratação do serviço de adiantamento a depositante; (ii) insuficiente comprovação acerca da regularidade das transações impugnadas; (iii) sofrimento de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Transações realizadas com o cartão e senha do autor, após noticiado furto de seus pertences, sem destoar de seu perfil de consumo.

4. Afastamento da responsabilidade do banco, pela culpa exclusiva da vítima e de terceiros, ausente nexo de causalidade para o dano.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Legislação relevante citada: CDC, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1011950-88.2023.8.26.0161, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 15/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1004000-43.2022.8.26.0038, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/2023; TJSP, Apelação Cível 1003136-44.2022.8.26.0704, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2023

VOTO Nº 34773

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 501/506, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais, relativa a fraude bancária.

Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

O apelante sustenta a ausência de contratação do serviço de adiantamento a depositante, o que possibilitou que terceiros detentores de seu cartão utilizassem tal limite de crédito, majorando o prejuízo sofrido. Aduz a insuficiente comprovação acerca da regularidade das transações impugnadas, como o local das operações, o método de autenticação e eventual bloqueio e emissão de nova cártula após a comunicação do extravio.

Alega o sofrimento de danos morais em virtude dos danos financeiros e da contratação irregular de serviço bancário, além das constantes ligações de cobrança.

Tempestivo e isento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

A insurgência do autor não comporta acolhida.

Primeiramente, a relação contratual estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a publicação da Súmula 297.

No entanto, ainda que o CDC garanta a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em seu artigo 6º, disso não decorre a isenção da parte autora em produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ausente verossimilhança em suas alegações.

Alega a parte autora ser vítima de furto em local de trabalho, por meio do qual seria subtraído seu cartão bancário, com a realização de sete transações a débito entre os dias 16 e 17 de maio de 2024, pelo valor total de R\$ 759,00.

A parte ré, todavia, argumentou a ausência de falha na prestação do serviço, porquanto realizadas as transações com o cartão e senha do próprio correntista, a quem incumbia sua guarda e sigilo, conforme resultado de contestação administrativa (fl. 16), telas de sistema interno (fls. 95/102), e extrato bancário (fls. 103/420, com destaque para a fl. 316).

A atuação do consumidor, no presente caso, desborda do zelo mínimo necessário quanto à segurança de seus ativos financeiros, de forma a afastar a responsabilidade da instituição requerida, na forma do artigo 14, § 3º, II do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre salientar que as transações não

alcançaram valor exorbitante, nem fugiram do perfil de consumo do autor, razão pela qual não se observa o desatendimento do dever de segurança quanto a evidente fraude.

Tampouco se modifica o resultado da demanda pela alegada ausência de comprovação de aumento de limite em conta, sendo fato pretérito e sem correlação com a vulneração dos ativos por negligência do próprio correntista, certo que este já utilizava o limite de crédito em valor superior ao indicado quando do ilícito.

Em casos similares, assim decidiu este Tribunal:

BANCÁRIOS - Ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Sentença de procedência - Furto de celular - Alegação de falha na prestação de serviços bancários que permitiu uso fraudulento do cartão de crédito do autor - Defeito na prestação de serviços com base em falha de segurança dos sistemas do réu, não evidenciada - Operação realizadas por meio de aplicativo mobile para celular, mediante uso de senha pessoal intransferível e chave de segurança, cuja guarda é de responsabilidade exclusiva do correntista - Prestação de serviço bancário defeituoso inexistente - Inaplicabilidade da Súmula STJ 479 - Ausência de nexo de causalidade - Indenização a título de danos materiais e morais indevida - Ação improcedente - Parte ativa que arca integralmente com os ônus do decaimento - Sentença substituída - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1011950-88.2023.8.26.0161; Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 15/08/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Furto de cartão. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais julgada

improcedente. Inconformismo da Autora. Correntista que não atuou com as cautelas necessárias, possibilitando que terceiros tivessem acesso a seu cartão e senha. Defeito da prestação do serviço do Réu que não restou demonstrado. Inadmissibilidade da inversão do ônus da prova. Danos materiais e morais indevidos. Sentença improcedência da ação mantida por seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004000-43.2022.8.26.0038; Rel. Emílio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2023).

Apelação. Prestação de serviços bancários. Lançamentos não reconhecidos em extrato bancário. Ação declaratória c.c. indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. 1. Pedidos concernentes à reforma da sentença formulado em contrarrazões. Impossibilidade de conhecimento. 2. Furto de cartão fora do estabelecimento da ré, logo após a sua utilização para a realização de compras. Questão afeta à segurança pública que constitui fortuito externo ou força maior, porque desconexo das atividades bancárias. Criminosos que fizeram uso de cartão e senha pessoais dos autores. Lançamentos que não destoam do perfil normal de utilização do cartão. Impossibilidade de atribuir responsabilidade ao banco, em tal quadro fático. 3. Sinistro não coberto pelo contrato de seguro de proteção financeira. Indenização securitária indevida. 4. Sentença reformada, para julgar improcedente a demanda. Verbas sucumbenciais atribuídas aos autores, observada a gratuidade. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003136-44.2022.8.26.0704;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado;
j. 26/09/2023).

Mantida a distribuição da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios a 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator